

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515599 - PR
(2019/0159867-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S) -
PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : AMAURI FANTIN
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.599 - PR (2019/0159867-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 377-378):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CAPITAL SOCIAL POR DEMISSÃO DE COOPERADO - APLICAÇÃO DA LEI 5.764/71 E DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA - DEMISSÃO DE SÓCIO COOPERADO E RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS INTEGRALIZADAS - ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CAPITAL INTEGRALIZADO - NÃO ACOLHIMENTO - PREVISÃO ESTATUTÁRIA EXPRESSA NESSE SENTIDO (ART. 11) - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES À INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DO COOPERADO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS EM DESFAVOR DO AUTOR - COOPERATIVA EM SITUAÇÃO DEFICITÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS QUE É SUBSIDIÁRIA - ART. 13 DA LEI 5.764/71 - PREVISÃO ESTATUTÁRIA NO MESMO SENTIDO - DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO QUE SE IMPÕE DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA NÃO SE CONFUNDEM COM JUROS REMUNERATÓRIOS - RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO CAPITAL INTEGRALIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS MACE A PREVISÃO DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega que "não requer a interpretação contratual, mas a demonstração da violação da lei do cooperativismo - Lei nº 5.764/71, em relação aos artigos 11, 36 e 80 e do artigo 1.095 do Código Civil", ressaltando que "está delimitado nestes artigos a responsabilidade limitada dos cooperados até o valor integralizado do seu capital, os quais devem responder

Superior Tribunal de Justiça

pelos prejuízos apresentados nos balanços da cooperativa, assim como por compromissos firmados perante terceiros" (e-STJ, fl. 510).

Conclui, assim, que "embora o artigo 11 da cooperativa prevê que na hipótese de demissão, eliminação ou exclusão de sócio, a restituição do capital que integralizou, em sentido oposto, a lei da cooperativa também prevê exceções para a não devolução do capital, mesmo que a demissão tenha sido aprovada", de modo que "a cooperativa agravante demonstrou que se encaixa nas exceções da não devolução do capital" pretendido pelo agravado (e-STJ, fl. 510).

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.599 - PR (2019/0159867-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S) - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
AGRAVADO : AMAURI FANTIN
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Conforme ressaltei na decisão agravada, a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base no regulamento da cooperativa recorrente e nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, como se verifica da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 380-383):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo ambos os recursos.

O Autor ora Apelado, era sócio da Apelante sob número de matrícula, 4150-5, possuindo 40.000 quotas, correspondente a quantia em espécie de R\$ 12.954,60 (doze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) cf. informe financeiro e saldo de contas indicado em 13/12/2013 pela própria cooperativa Corol Agroindustrial mov. 1.5.

O Autor por sua vez em data de 13.02.2015 formalizou pedido de demissão da cooperativa, solicitando a devolução do fundo de capital social integralizado, acrescido de juros, sobras do período e correção monetária cf. doc. de mov. 1.4.

O pedido de demissão do Autor foi devidamente aprovado em decisão colegiada do Conselho da Administração em sua primeira reunião cf. mov. 36.8, cumprindo o que dispõe o artigo 8º do Estatuto da Cooperativa Requerida.

“Art. 8º. A demissão do associado, que não pode ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido, é requerida ao Diretor Presidente, sendo por este levada ao Conselho da Administração em sua primeira reunião, averbada no livro de matrícula mediante termo assinado pelo Diretor Presidente e imediatamente comunicada, por escrito, ao requerente.”

Nos mesmos termos, o artigo 24, §4º da Lei 5.764/71 prevê:

“Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do

seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.”

Dito isto, em que pese os argumentos da Apelante, sua tese de que a Cooperativa enfrenta uma crise financeira e está deficitária e que não possui a obrigação de restituição imediata das quotas e dividendos do Apelado, nos moldes de seu estatuto social e da Lei nº 5.764/71, tendo em vista que o cooperado deve responder nos exatos termos da sua responsabilidade, de modo que esta é subsidiária não procede. Vejamos, que o artigo 11º do Estatuto da Cooperativa prevê na hipótese de demissão, eliminação ou exclusão de sócio, a restituição do capital que integralizou, acrescidos de juros, sobras e correção monetária.

“Art. 11º - Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o associado tem direito somente à restituição do capital social que integralizou, acrescido dos respectivos juros e das sobras que lhe tiverem sido creditadas, bem como, à correção monetária agregada à conta capital.”

Nesta esteira, ainda que a Apelante alegue que se encontra em situação deficitária, também afirma que possui um patrimônio de R\$ 300 milhões de reais e neste contexto, o ex-sócio pleiteia pela devolução de sua quota que correspondia à época do desligamento - R\$ 12.954,60 (doze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), mais juros e correção, valor que se apresenta ínfimo perto do patrimônio e da potencialidade da cooperativa.

Ademais, no que diz respeito à alegação de que, para receber o valor das quotas sociais, não podem haver dívidas do cooperado, além de não haver prova nos autos de que estas realmente existam, não há qualquer norma que discipline a suposta vinculação entre os créditos de capital social com os débitos dos cooperados, seja ela legal ou estatutária.

A responsabilidade do cooperado em relação às dívidas da Cooperativa será sempre subsidiária, nos termos do art. 13 da Lei 5.764/713, e também não serve de fundamento para vedar a restituição do valor das quotas de capital social integralizado, uma vez que o este somente poderá ser responsabilizado depois de invocada judicialmente a responsabilidade da cooperativa, consoante previsão estatutária.

A respeito, vejamos o que estabelece o artigo 6º do Estatuto:

"Art. 6º - O associado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até o valor do capital por ele subscrito.

Parágrafo único - A responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade perante terceiros, perdura para os

demitidos, eliminados e excluídos, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento, e só poderá ser invocada, depois de judicialmente exigida da Cooperativa".

Desta forma, a utilização do capital social integralizado para suportar as perdas do Apelante, bem como a vedação à restituição do valor empregado ao cooperado que pediu demissão, carecem de respaldo legal e estatutário, de modo que as dificuldades econômicas noticiadas pela ré não têm o condão de obstar o deferimento do pedido inicial e tampouco o acolhimento da demissão que gera o direito ao ressarcimento do capital social integralizado.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim concluir pela impossibilidade de restituição das cotas integralizadas pelo recorrido ao capital social da recorrente, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que, na via do recurso especial, são vedados pelos verbetes das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEMISSÃO DE COOPERADO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES INTEGRALIZADOS AO CAPITAL SOCIAL DA COOPERATIVA. MODO DE RESTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DOS ASSOCIADOS DEMISSIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão referente à forma de restituição dos valores integralizados pelo cooperado em razão da sua demissão foi analisada mediante acurada análise do acervo probatório dos autos e das disposições estatutárias da cooperativa. Portanto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.360.399/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 10/4/2019.)

Ademais, a Corte estadual esclareceu que a responsabilidade do associado demitido, pelos compromissos da sociedade perante terceiros, só poderá ser invocada, depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

Tal fundamento, porém, autônomo e suficiente à manutenção do

Superior Tribunal de Justiça

julgado, não foi infirmado nas razões do recurso especial, incidindo à espécie, portanto, o verbete da Súmula 283 do STF.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.515.599 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0159867-4

Número de Origem:

00016550820158160148 16550820158160148

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S) - PR015502

JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477

AGRAVADO : AMAURI FANTIN

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S) - PR015502

JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477

AGRAVADO : AMAURI FANTIN

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020